



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362453-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes CLAUDIA CENCI GUIMARAES e RAFAEL PINHEIRO DO CARMO, é agravado ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA AQUECEDORES ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2362453-84-2024

Agravante: Cláudia Cenci Guimarães

Agravado: Roberto Antonio de Oliveira Aquecedores - Microempresa

VOTO Nº 8508

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA, NO CURSO DA QUAL FORAM DECLARADAS NULAS DUAS SENTENÇAS EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO. DECISÃO AGRAVADA QUE, NESSE CONTEXTO, TRATANDO, POIS, DA SUCESSÃO PROCESSUAL, DETERMINOU UMA SÉRIE DE PROVIDÊNCIAS AO AUTOR. ALEGAÇÃO DA RÉ-AGRAVANTE DE QUE TAL DECISÃO NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NÃO ABARCANDO TODAS AS QUESTÕES PENDENTES, RELACIONADAS À FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO.

AGRAVO PARCIALMENTE SUBSISTENTE. SOBREVINDO A INVALIDAÇÃO DAS SENTENÇAS, O PROCESSO ESTÁ A RIGOR AINDA EM SEU ESTÁGIO INICIAL, NÃO SE TENDO AINDA DEFINIÇÃO ACERCA DA FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO, COM O EXAME DAQUELAS QUESTÕES QUE A AGRAVANTE FORMULOU, NOMEADAMENTE DAQUELA QUE DIZ RESPEITO ACERCA DE SUA EVENTUAL ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA, CONSIDERANDO QUE, À DATA DA DISSOLUÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, NÃO ESTARIA MAIS A COMPOR SEU QUADRO DE SÓCIOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MATÉRIA QUE É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA, SOBRETUDO DIANTE DAS MARCHAS E CONTRAMARCHAS OCORRIDAS NO PROCESSO E QUE, EM ESSÊNCIA, TIVERAM CAUSA PRECISAMENTE NA INDEFINIÇÃO DO POLO PASSIVO.

DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Por este agravo de instrumento, questiona a agravante a validade formal e substancial da r. decisão agravada, alegando que, sobre não estar devidamente fundamentada, ela não abarca todas as questões pendentes e que dizem respeito em especial à formação do polo passivo, causa de invalidação de outras duas sentenças.

Recurso tempestivo e com preparo. Agravo de instrumento não dotado de efeito suspensivo ou ativo.

Não foi apresentada resposta.

FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso comporta parcial provimento.

Conquanto tenha o juízo de origem cuidado estabelecer uma série de providências, com o objetivo de que possa, mais adiante, definir como se deve dar a formação do polo passivo, com razão a agravante no alegar que há incompletude nessa r. decisão, na medida em que o juízo de origem não analisou as questões pendentes e que se referem precisamente à formação do polo passivo, pois que sustenta a agravante que, à época da dissolução da pessoa jurídica, não estaria mais a integrar o quadro de sócios, e que por isso não poderia ser parte passiva no processo.

Essa alegação de ilegitimidade passiva, com efeito, não foi analisada no contexto da r. decisão, e é de rigor que o juízo de origem, complementando a r. decisão agravada, analise esse tema, que é de especial importância no contexto da demanda, sobretudo diante das vicissitudes que o processo vem passando, depois da invalidação de duas sentenças, de modo que o processo está ainda em seu estágio inicial, em que o tema da legitimidade passiva se torna assim de acentuada importância.

Por meu voto, dá-se parcial provimento a este agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de instrumento, com a reforma parcial da r. decisão agravada, para os fins aqui estabelecidos.

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR